CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 524/2025

Autor: Vereador David Rios
Ementa: Institui a Campanha de Prevenção da Sarcopenia e dá outras providências.

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador David Rios que institui a Campanha de Prevenção da Sarcopenia no âmbito do Município de Salvador, com o objetivo de potencializar as ações continuamente desenvolvidas pelo Município e ampliar seu alcance, mediante a divulgação de suas diretrizes, a conscientização da importância do diagnóstico precoce e das medidas de prevenção da doença, facultando ao Município a promoção de avaliações médicas, realização de exames clínicos e campanhas anuais de divulgação, orientação, prevenção e tratamento da sarcopenia.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto dispõe sobre política pública de saúde voltada à prevenção da sarcopenia no

Município de Salvador, matéria de nítido interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1].

A iniciativa do edil David Rios é absolutamente louvável, ao endereçar a necessidade de ampliar a conscientização sobre a sarcopenia, síndrome caracterizada pela perda progressiva e generalizada da massa e da força dos músculos esqueléticos, com riscos aumentados de quedas, incapacidade física, deterioração da qualidade de vida e aumento da mortalidade, acometendo especialmente a população idosa. A promoção do diagnóstico precoce e de medidas preventivas, por meio de campanhas informativas e ações de saúde pública, contribui diretamente para a redução dos custos sociais e sanitários decorrentes da doença, em consonância com o direito à saúde assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende ao disposto no artigo 188[2] (interpretado em conformidade com a Tese 917 do STF[3]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No exame da competência desta Comissão, verifica-se que o PLE-524/2025 não cria despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17[4] da Lei Complementar nº 101/2000. O próprio art. 3º do projeto utiliza, de forma tecnicamente precisa, o verbo modal facultativo, ao dispor que "o Município *poderá* promover avaliações médicas, realização de exames clínicos, assim como campanhas anuais de divulgação, orientação, prevenção e

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** — legislar sobre assuntos de interesse local; **II** — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[2] **RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[3] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

[4] **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

tratamento da doença", afastando, por sua própria redação, a imposição de obrigação positiva e incondicional ao Poder Executivo. A opção pelo verbo "poderá", em lugar de "deverá" ou "promoverá", preserva a discricionariedade administrativa do gestor público para definir a forma, o alcance, a oportunidade e a compatibilidade das ações com o planejamento orçamentário vigente, em observância ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, o projeto não designa secretaria ou órgão específico da Administração, não cria novos cargos, funções ou empregos públicos, não institui benefício financeiro, não implica renúncia de receita e não estabelece nova estrutura administrativa. A proposição limita-se a instituir diretriz programática para que o Município, no exercício de sua competência em matéria de saúde pública, intensifique e amplie ações já desenvolvidas no âmbito da atenção básica e da promoção da saúde, com aproveitamento da infraestrutura e dos recursos humanos já existentes.

Essa conclusão está em plena harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no Tema 917, segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar alguma despesa para a Administração, não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Dessa forma, sob a ótica financeira e orçamentária, a matéria mostra-se adequada, responsável e compatível com o ordenamento fiscal vigente, não representando risco ao equilíbrio das contas públicas do Município, não se identificando óbices de ordem financeira ou orçamentária que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Comissão.

III. Conclusão

Em observância ao exposto no art. 163, §1°, da Lei Orgânica do Município de Salvador, dentro das competências que lhe são peculiares, e considerando que o Projeto de Lei não gera despesa obrigatória de caráter continuado, não implica renúncia de receita, não cria impacto financeiro relevante para o Erário Municipal, não designa órgão

específico da Administração e observa os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, o PLE-524/2025 está apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos orçamentários, financeiros e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 17 de maio de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 26 / 05 / 2026